

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.729/14/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000227286-17
Impugnação: 40.010136829-03
Impugnante: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras
IE: 298055618.10-32
Proc. S. Passivo: Nelson Wilians Fraton Rodrigues/Outro(s)
Origem: DF/BH-2 - Belo Horizonte

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ALTERAÇÃO DE DAPI - ESTORNO DE CRÉDITO PROCEDIDO PELO FISCO – NÃO REGULARIZAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO NO PRAZO LEGAL. Constatado que a Contribuinte não retificou os dados da escrituração fiscal no prazo de 20 (vinte) dias após decisão irrecorrível na esfera administrativa referente ao PTA nº 01.000169153-38. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXIV da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, após conferência da escrita fiscal (SPED Fiscal e DAPI), que a Autuada não procedeu à retificação dos dados da sua escrituração, adequando-a em todos os períodos de apuração afetados pela glosa procedida pelo Fisco, mediante entrega de DAPI, no prazo de 20 (vinte) dias, após decisão irrecorrível na esfera administrativa referente ao PTA nº 01.000169153.38, proferida em 22/03/12 e publicada em 05/04/12, contrariando as disposições contidas no inciso II do § 3º do art. 65 do RICMS/02.

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXIV da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 240/250 e anexa os documentos às fls. 252/321, contra a qual o Fisco manifesta-se às fls. 325/333.

DECISÃO

Trata a autuação de cobrança de Multa Isolada prevista no inciso II do § 3º do art. 65 do RICMS/02, em função da não retificação dos dados da sua escrituração, mediante entrega de DAPI, para que a mesma ficasse em consonância com as glosas realizadas pelo Fisco no PTA nº 01.000169153-38. O prazo legal de 20 (vinte) dias se esgotou sem que a Impugnante efetuasse os acertos necessários.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 65. O valor devido a título de imposto resultará da diferença a maior entre o somatório do imposto referente às mercadorias saídas ou aos serviços de transporte ou de comunicação prestados e o somatório do imposto cobrado relativamente à entrada, real ou simbólica, de mercadoria, inclusive energia elétrica, ou bem destinado a uso, consumo ou ativo permanente, ou ao recebimento de serviço de transporte ou de comunicação, no respectivo estabelecimento, observadas as hipóteses de que trata o artigo seguinte.

(...)

II - o valor do crédito a ser transferido não poderá ser superior ao saldo devedor apurado pelo estabelecimento destinatário;

(...)

§ 3º Havendo estorno de crédito efetuado pela fiscalização, o contribuinte deverá proceder à retificação dos dados da sua escrituração, adequando-a em todos os períodos de apuração afetados pela glosa, mediante a entrega de Declaração de Apuração e Informação do ICMS (DAPI), no prazo de 20 (vinte) dias, contado:

(...)

II - da decisão irrecorrível na esfera administrativa;

(...)

Inicialmente faz-se necessário um relato do PTA nº 01.000169153.38 constante do relatório fiscal. O citado PTA trata:

- da ausência de estorno de crédito de ICMS originários da aquisição de gás natural, água industrial, água desmineralizada e outros insumos utilizados na geração de energia elétrica, na proporção das saídas não tributadas;

- da apropriação indevida de crédito de ICMS decorrentes da entrada de bens do ativo permanente devido a erro no cálculo do coeficiente de creditamento;

- da apropriação indevida de créditos do ICMS provenientes da aquisição de materiais de uso e consumo.

Esse PTA foi julgado e o Acórdão nº 20.423/12/3ª, datado de 22/03/12, decidiu à unanimidade, julgar parcialmente procedente o lançamento para, em relação aos produtos identificados como material de uso e consumo, reconhecê-los como brindes, mantendo-se os créditos apropriados, com exclusão da multa isolada, exceto em relação à Nota Fiscal nº 024.904, cujos bens se enquadravam no conceito de material de uso e consumo.

A Impugnante inicia sua defesa retomando as discussões a cerca das infringências constantes do AI nº 01.000169153-38 para dizer, ao final, que o crédito de ICMS efetivamente existe e deve ser mantido, não podendo o Fisco desconsiderá-lo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Contudo, por se tratar de discussão encerrada na esfera administrativa, não há sentido retornar à questão.

Ao ser constatado que a Impugnante não procedeu à retificação dos dados da sua escrituração fiscal, adequando-a em todos os períodos de apuração afetados pela glosa procedida pelo Fisco, mediante entrega de DAPI, no prazo de 20 (vinte) dias após decisão irrecorrível na esfera administrativa do PTA nº 01.000169153.38, contrariando as disposições contidas no inciso II do § 3º do art. 65 do RICMS/02, foi lavrado o presente Auto de Infração, nº 01.000227286-17, para exigir o crédito tributário correspondente à Multa Isolada estabelecida no art. 55, inciso XXIV da Lei nº 6.763/75.

Em relação ao PTA sob análise, é importante lembrar que a escrita fiscal representa o conjunto de documentos criados e instituídos pelo poder Executivo, que todo sujeito passivo de obrigação tributária deve manter, com a finalidade de registrar informações referentes às operações, prestações de serviços, apuração de impostos do contribuinte e outras informações.

Sobre as obrigações acessórias, assim dispõe o CTN em seu art. 113:

CTN

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

(...)

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

A Lei Complementar nº 87/96, ao disciplinar o crédito do imposto, cita a obrigatoriedade da escrituração fiscal conforme se observa do disposto no art. 23.

LC nº 87/96

Art. 23. O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

Por sua vez a legislação mineira disciplinou a matéria nas seguintes normas legais:

Lei nº 6.763/75

Art. 39- Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RICMS/02

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários.

Anexo V do RICMS/02

Art. 152. O contribuinte inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS entregará, em relação a cada estabelecimento:

I - a Declaração de Apuração e Informação do ICMS, modelo 1 (DAPI 1), quando se tratar de empresa ou produtor rural enquadrados no regime normal de apuração do ICMS;

(....)

Art. 153. A DAPI 1 e a GIA-ST serão preenchidas com base nos lançamentos extraídos da escrita fiscal e contábil do contribuinte.

(...)

Art. 202 - O livro Registro de Apuração do ICMS, modelo 9, destina-se a registrar, por período de apuração:

I - sob os títulos "Entradas e Saídas", o total dos valores contábeis e dos valores fiscais, relativos às utilizações e prestações de serviços e às operações de entrada e saída de mercadorias, extraídos dos livros próprios e agrupados segundo o Código Fiscal de Operações e Prestações;

II - sob os títulos "Débito do Imposto", "Crédito do Imposto", "Apuração dos Saldos", "Guias de Informação" e "Guias de Recolhimento", respectivamente, os débitos e os créditos do imposto, apuração dos saldos, o Demonstrativo de Apuração e Informação do ICMS e os documentos de arrecadação;

III - sob o título "Observações", o valor total das operações cujo pagamento tenha sido efetuado por meio de cartão de crédito, discriminado por administradora.

Art. 203 - Para apuração e registro dos dados de que trata o inciso II do caput do artigo anterior, será observado o seguinte:

I - é vedada a escrituração, como crédito ou como imposto a deduzir, de valor pago anteriormente e relativo ao período;

II - o imposto recolhido no momento da saída da mercadoria, cujas operações foram debitadas no item 001, do quadro "Débito do Imposto", deverá

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ser creditado no item 007, do quadro "Crédito do Imposto", para apuração do saldo;

III - os dados serão escriturados em folhas específicas e detalhados nos itens 001 a 016 dos quadros "Débito do Imposto", "Crédito do Imposto" e "Apuração dos Saldos".

PORTARIA SRE N° 117, de 14/03/2013

Aprova o Manual de Orientação e Instruções de Preenchimento e de Transmissão da Declaração de Apuração e Informação de ICMS - DAPI, modelo 1.

Pela legislação posta, verifica-se que é por intermédio da escrita fiscal que o contribuinte deve apurar o imposto devido ou, se for o caso, o crédito acumulado.

Como houve estorno de crédito efetuado pela Fiscalização por intermédio da recomposição da conta gráfica, o que culminou na lavratura do AI n°. 01.000169153.38, a Impugnante deveria ter procedido à retificação dos dados da sua escrituração, adequando-a em todos os períodos de apuração afetados pela glosa, mediante a entrega de Declaração de Apuração e Informação do ICMS (DAPI), no prazo de 20 (vinte) dias, contado da decisão irrecorrível na esfera administrativa, nos termos do art. 65, § 3º, inciso II do RICMS/02.

A Impugnante argumenta que o Auto de Infração n° 01.000169153-38 foi judicializado e ainda não existe decisão definitiva na esfera judicial reprovando a conduta da Contribuinte, razão pela qual não poderia ter dado cumprimento à decisão administrativa que determinou a retificação de sua escrita fiscal.

Assevera dizendo que o lançamento da presente multa mostra-se inoportuno, pois a retificação da escrituração e a contestação feita judicialmente são procedimentos contraditórios. Ainda nessa linha de pensamento, solicita a suspensão do julgamento até que se tenha uma decisão judicial sobre a correção ou não dos créditos do ICMS.

Nesse ponto devemos observar que o fato de ter a Impugnante questionado judicialmente o auto de infração não prejudica o prosseguimento dos trabalhos na esfera administrativa, devendo os ritos processuais próprios desta última prosseguirem até sua conclusão. Existindo futuramente uma decisão judicial favorável à Impugnante e que altere valores, os dados serão alterados de ofício, nos termos da decisão, seguindo o preceito constante do § 5º, art. 65 do RICMS/02.

Art. 65

(...)

§ 5º Na hipótese de decisão judicial que modifique valores alterados pelo Fisco na forma do parágrafo anterior, os dados serão alterados, de ofício, nos termos da decisão.

No que diz respeito à discussão sobre a existência de *bis in idem*, entende a Impugnante que estão sendo aplicadas duas multas sobre a mesma base e sobre a mesma conduta. Contudo, não lhe cabe razão uma vez tratar-se de infringências distintas, portanto, passíveis de penalidades distintas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Apesar de guardar relação com o fato que originou o crédito tributário exigido no PTA nº 01.000169153.38, a infringência que redundou na aplicação da multa isolada exigida no PTA sob análise é absolutamente distinta da anteriormente exigida, pois a primeira refere-se à apropriação de crédito em desacordo com a legislação tributária, enquanto a segunda foi aplicada por não ser sido realizada a retificação dos dados da sua escrituração fiscal, adequando-a em todos os períodos de apuração afetados pela glosa procedida pelo Fisco.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Soraia Brito de Queiroz Gonçalves. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marcelo Nogueira de Moraes e Marco Túlio da Silva.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2014.

Antônio César Ribeiro
Presidente / Revisor

Ronildo Liberato de Moraes Fernandes
Relator